

P 46187/2021

PUBLICAÇÃO	Art. 1º
/ /	
Apresentado.	
Encaminha-se às comissões indicadas:	
<i>Antonio Carlos Albino</i> Presidente 14/09/2021	

PROJETO DE LEI Nº. 13.492/
(Antonio Carlos Albino)

Prorroga o prazo para pagamento de multas e prevê hipótese de parcelamento durante estado de calamidade pública ou pandemia.

Art. 1º. Em casos de estado de calamidade pública ou pandemia, devidamente reconhecidos pelo Poder Executivo, ficam os prazos de recolhimento de multas devidas ao Município prorrogados para último dia útil do terceiro mês subsequente à sua respectiva data de vencimento.

§ 1º. O pagamento voluntário no vencimento original não implica direito à restituição das quantias.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo também se aplica às datas de vencimento dos parcelamentos de multas concedidos pelo Município anteriormente à decretação do estado de calamidade pública ou pandemia.

Art. 2º. As multas vencidas no curso de estado de calamidade pública ou pandemia eventualmente não pagas poderão ser parceladas, sem incidência de juros de mora, em até 12 (doze) prestações mensais.

§ 1º. Caberá ao autuado a adesão ao parcelamento mediante requerimento junto ao Poder Executivo, no prazo de até 30 (trinta) dias contados do vencimento.

§ 2º. A falta de pagamento de quaisquer parcelas excluirá o devedor do parcelamento e garantirá a exigibilidade imediata da totalidade do débito ainda não pago.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº. 13.492 fls. 2)

Justificativa

Em razão da pandemia mundial, em especial aqui se tratando da população jundiaense, que vem notoriamente sendo prejudicada economicamente e socialmente, como, por exemplo, nossos comerciantes, trabalhadores, empresários e autônomos, os quais estão passando por sérias dificuldades financeiras, devido o fechamento dos estabelecimentos de comércios, a diminuição de renda dos profissionais liberais, e as dificuldades de comercialização devido a falta de mercadorias, tudo impactando e os deixando em situação de vulnerabilidade social e financeira.

Convenhamos que o Brasil atravessa um terrível crise financeira e de emergência na saúde pública causada pela pandemia, e com os decretos estaduais, que limitam e também impedem as pessoas de trabalharem, se cria a instabilidade de emprego e a diminuição de postos de trabalho.

Então, diante de uma crise econômica profunda, que ocorrerá muitos problemas sociais e financeiros, vislumbramos na necessidade desse projeto de lei, de forma que possa amenizar as adversidades financeiras das pessoas, que foram afetadas pela pandemia da COVID-19. Esta proposição quer reduzir os impactos financeiros nas pessoas, nas empresas e consequentemente diminuir o endividamento das pessoas.

De modo geral, o intuito deste projeto de lei é trazer um pouco de alívio para os comerciantes e às pessoas que poderão utilizar o dinheiro no pagamento de salários e/ou para sua subsistência e de sua família, o que justifica a prorrogação e flexibilização dos pagamentos de multas municipais.

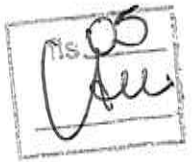
Diante do exposto, peço apoio dos nobres Pares para aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 09/09/2021


ANTONIO CARLOS ALBINO
'Albino'



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



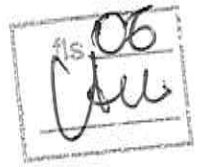
**ESTUDO PARA ESTIMATIVA DE IMPACTO
ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO DE PROJETO DE LEI
PRORROGA PRAZO PARA PAGAMENTO DE MULTAS
MUNICIPAIS E ESTABELECE FORMAS DURANTE O
ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA OU PANDEMIA
ENQUANTO VIGORAR O DECRETO MUNICIPAL**

**JUNDIAÍ
2021**



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



1. Objetivo do Estudo

Estimar o impacto Orçamentário-Financeiro do Projeto de Lei de autoria do Vereador Antônio Carlos Albino, que dispõe sobre prorrogação de prazo para pagamento de multas municipais e estabelece formas durante o estado de calamidade pública ou pandemia enquanto vigorar o decreto municipal

2. Fundamentação

No que tange às formalidades exigidas para aprovação do benefício pretendido, a Lei nº 9.458/2020, que dispõe sobre as Diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária de 2021 e dá outras providências, em seu art. 33, exige que a lei que conceda benefício tributário deve atender a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

- I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;*
- II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.*

Como o referido projeto não apresenta medidas de compensação, para que possa prosperar, depende de demonstração de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias.

Nesse sentido, o Art. 34 da LDO 2021 também determina:

“Art. 34. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de lei em tramitação no Poder Legislativo”.

Em princípio, para verificar eventual impacto deste projeto, é importante que seja delimitado seu alcance em relação a quais tipos de multa é aplicável.

Nesse sentido, observe-se que a multa e os juros de mora por atraso de pagamento de taxa, imposto ou outra obrigação não têm um prazo de pagamento por si só, sendo comparáveis a uma obrigação acessória desses tributos uma vez que serão pagas na mesma data em que for paga a obrigação principal.

Nesse sentido, a prorrogação dos vencimentos de que trata o presente projeto refere apenas às multas de caráter punitivo, aquelas que são aplicadas pelos fiscais de trânsito, fiscais de posturas, fiscais do comércio, fiscais de tributos, gestores de contratos, entre outros, conforme o caso.

No Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021¹, por exemplo, essas receitas estão previstas na categoria “1910.00.00.00.00.000 - Multas Administrativas,

¹Lei Municipal nº 9.554/2020.



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Contratuais e Judiciais”, no valor de R\$ 524.418,00 (quinhentos e vinte e quatro mil, quatrocentos e dezoito reais).

Vale destacar que, conforme o “Anexo II – Tableas de Escrituração Contábil – Auxiliares 2021 – v.4”², disponibilizado pelo TCE-SP, essa categoria de receitas “agrega receitas decorrentes de multas de caráter punitivo aplicadas por órgãos ou entidades”.

Em relação ao cálculo do impacto do projeto, temos que se divide em duas partes:

1. prorrogação do pagamento por 3 meses, sem cobrança de multas e juros (art. 1º); e
2. parcelamento das multas em até 12 meses sem incidência de juros de mora (Art. 2º).

Destaque-se que o projeto não proíbe a cobrança de atualização monetária dos valores parcelados.

Assim, a título de estimativa temos o seguinte:

1. Multa por atraso de pagamento: mesmo com a prorrogação continuará ocorrendo se o contribuinte não pagar a obrigação na nova data estipulada, de modo que não há renúncia dessa receita;
2. Somados os períodos de prorrogação (3 meses) e o de parcelamento (12) meses, a dívida se estenderia pelo período de quinze meses.

Nesse sentido, estipulando um juros de mora mensal de 1% ao mês (juros compostos), foi possível identificar alguns cenários. O primeiro considera a evolução de uma dívida fictícia de R\$100,00 (cem reais). O segundo cenário considera a evolução de uma dívida fictícia no valor do montante previsto para a categoria de receita referente às multas de caráter punitivo.

² Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/audesp/documentacao/plano-contas-audesp-2021>



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo

15.09
Cau

	Dívida	Juros (%)	Prestação	Amortização	Juros (R\$)
0	R\$ 100,00				
1	R\$ 101,00	1,00%	R\$ 0,00	-R\$ 1,00	R\$ 1,00
2	R\$ 102,01	1,00%	R\$ 0,00	-R\$ 1,01	R\$ 1,01
3	R\$ 103,03	1,00%	R\$ 0,00	-R\$ 1,02	R\$ 1,02
4	R\$ 94,91	1,00%	R\$ 9,15	R\$ 8,12	R\$ 1,03
5	R\$ 86,70	1,00%	R\$ 9,15	R\$ 8,21	R\$ 0,95
6	R\$ 78,41	1,00%	R\$ 9,15	R\$ 8,29	R\$ 0,87
7	R\$ 70,04	1,00%	R\$ 9,15	R\$ 8,37	R\$ 0,78
8	R\$ 61,59	1,00%	R\$ 9,15	R\$ 8,45	R\$ 0,70
9	R\$ 53,05	1,00%	R\$ 9,15	R\$ 8,54	R\$ 0,62
10	R\$ 44,43	1,00%	R\$ 9,15	R\$ 8,62	R\$ 0,53
11	R\$ 35,72	1,00%	R\$ 9,15	R\$ 8,71	R\$ 0,44
12	R\$ 26,92	1,00%	R\$ 9,15	R\$ 8,80	R\$ 0,36
13	R\$ 18,04	1,00%	R\$ 9,15	R\$ 8,88	R\$ 0,27
14	R\$ 9,06	1,00%	R\$ 9,15	R\$ 8,97	R\$ 0,18
15	R\$ 0,00	1,00%	R\$ 9,15	R\$ 9,06	R\$ 0,09
Total / Efetivo		9,85%	R\$ 109,85	R\$ 100,00	R\$ 9,85

*Juros Efetivos = Somatória dos Juros (R\$) / Dívida no momento 0 = R\$ 9,85 / R\$ 100,00

	Dívida	Juros (%)	Prestação	Amortização	Juros (R\$)
0	R\$ 524.418,00				
1	R\$ 529.662,18	1,00%	R\$ 0,00	-R\$ 5.244,18	R\$ 5.244,18
2	R\$ 534.958,80	1,00%	R\$ 0,00	-R\$ 5.296,62	R\$ 5.296,62
3	R\$ 540.308,39	1,00%	R\$ 0,00	-R\$ 5.349,59	R\$ 5.349,59
4	R\$ 497.705,73	1,00%	R\$ 48.005,75	R\$ 42.602,66	R\$ 5.403,08
5	R\$ 454.677,04	1,00%	R\$ 48.005,75	R\$ 43.028,69	R\$ 4.977,06
6	R\$ 411.218,06	1,00%	R\$ 48.005,75	R\$ 43.458,98	R\$ 4.546,77
7	R\$ 367.324,50	1,00%	R\$ 48.005,75	R\$ 43.893,57	R\$ 4.112,18
8	R\$ 322.992,00	1,00%	R\$ 48.005,75	R\$ 44.332,50	R\$ 3.673,24
9	R\$ 278.216,17	1,00%	R\$ 48.005,75	R\$ 44.775,83	R\$ 3.229,92
10	R\$ 232.992,59	1,00%	R\$ 48.005,75	R\$ 45.223,58	R\$ 2.782,16
11	R\$ 187.316,77	1,00%	R\$ 48.005,75	R\$ 45.675,82	R\$ 2.329,93
12	R\$ 141.184,19	1,00%	R\$ 48.005,75	R\$ 46.132,58	R\$ 1.873,17
13	R\$ 94.590,28	1,00%	R\$ 48.005,75	R\$ 46.593,90	R\$ 1.411,84
14	R\$ 47.530,44	1,00%	R\$ 48.005,75	R\$ 47.059,84	R\$ 945,90
15	R\$ 0,00	1,00%	R\$ 48.005,75	R\$ 47.530,44	R\$ 475,30
Total / Efetivo		9,85%	R\$ 576.068,95	R\$ 524.418,00	R\$ 51.650,95

*Juros Efetivos = Somatória dos Juros (R\$) / Dívida no momento 0 = R\$ R\$ 51.650,95 / R\$ 524.418,00

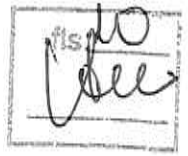
Observe-se que, em ambos os casos, quando muito, a renúncia referente aos juros representaria em torno de 9,85% do valor das multas aplicadas, que representariam um valor de até R\$51.650,00 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta reais).

No entanto, em que pese haver no anexo de receitas da LOA 2021 serem encontradas previsões de receitas com multas e juros por atraso de obrigações tributárias ou contratuais, não encontramos referências à projeção de receitas de



Câmara Municipal de Jundiaí

Estado de São Paulo



multas e juros por atraso de pagamento das multas de caráter punitivo abrangidos pela categoria de receita com número iniciando em "1910", acima descrita.

Assim, uma vez que não há projeção de valores referentes à multa por atraso de pagamento ou aos juros de mora referentes às obrigações (multas punitivas) de que trata o projeto, entendemos que o respectivo valor é nulo (ou igual a zero), de modo que não há como deduzir uma projeção sobre uma receita que não foi projetada.

3. Conclusão

Pelo acima exposto, temos que não há impacto orçamentário-financeiro decorrente do presente projeto de Lei uma vez que a Lei Orçamentária Anual não prevê receitas de multa e juros de mora decorrentes do atraso de pagamento das multas municipais de caráter punitivo.

Nesse sentido, temos que tais receitas já são deduzidas do orçamento por não serem previstas.

Há, ainda, a intenção de impacto positivo deste projeto no sentido de preservar e proteger a economia municipal, em especial os comerciantes, conforme consta na justificativa do projeto, sendo que não temos dados suficientes para mensurar ou prever os benefícios de tal iniciativa em termos da manutenção de empregos e da receita pública.

Com isso, a aprovação do Projeto de Lei em análise não causa desequilíbrio orçamentário, nem financeiro, e não afeta despesas com pessoal, de modo que consideramos sua implementação viável e benéfica à municipalidade.